

II. DIRETRIZES DO ESTUDO

No presente capítulo estarão dispostos os seguintes assuntos:

- Conteúdo dos estudos e metodologia utilizada (item 2.1);
- Legislação Ambiental (item 2.2);
- Processo de licenciamento ambiental e os estudos de impacto ambiental (item 2.3);
- Legislação ambiental para temas específicos (item 2.4);
- Lei Orgânica dos Municípios (item 2.5).

O objetivo nessa parte do estudo é apresentar a forma pela qual foram realizados os estudos ambientais que compõem esse Estudo de Impacto Ambiental – EIA, além de relacionar os principais dispositivos legais que interferem diretamente no planejamento e possível implementação da PCH Timbuí Seco.

2.1 CONTEÚDO DOS ESTUDOS E METODOLOGIA UTILIZADA

A organização deste Estudo de Impacto Ambiental – EIA, respeita as regulamentações expressas em lei, tendo como norte principal a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001 de 1986. De acordo com este dispositivo legal, em seu artigo 6º, o EIA deve contemplar o que se segue:

- Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;
- Identificação e análise dos impactos ambientais do projeto;
- Definição das medidas e programas ambientais para anular, prevenir, mitigar e compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos;
- Parecer técnico sobre a viabilidade ambiental do projeto proposto.

Os estudos foram divididos em três campos de atuação, a saber: o meio físico, o meio biológico e o meio antrópico. Para cada meio considerado definiu-se uma delimitação da área de influência do empreendimento, de acordo com a especificidade dos elementos tratados.

O EIA foi elaborado através de pesquisa com base em levantamentos de dados secundários, coletados principalmente em levantamentos bibliográficos, arquivos e outras fontes de informação, consubstanciado por levantamentos e avaliações de campo e troca de informações entre os componentes da equipe multidisciplinar entre os meses de Julho de 2002 a Outubro de 2003.

As informações apresentadas para o meio físico, consideraram os aspectos relativos ao clima, hidrologia, geomorfologia, geologia, solos, aptidão agrícola dos solos e qualidade das águas superficiais, utilizando-se dados obtidos através de referências bibliográficas e campanhas de campo ao local do empreendimento.

Para o meio biológico, as informações foram baseadas em pesquisa da literatura disponível e levantamentos de campo. Para cada área dos estudos biológicos (flora, fauna terrestre, ictiofauna) foram utilizadas técnicas de observação em campo ou por amostragem, cujas metodologias serão apresentadas nos seus respectivos textos.

Para a caracterização do meio antrópico, os estudos foram elaborados com base em dados primários, coletados na Internet como as do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, do Datasus (Ministério da Saúde), do Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves – IPES, dados disponíveis nas prefeituras municipais de Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá e outros dados secundários de literaturas diversas. Efetuaram-se também diversas viagens à área de influência para pesquisa de campo e nas prefeituras, além de entrevistas realizadas com os proprietários da área de influência direta do empreendimento, no mês de agosto de 2003.

Os desenhos de projeto das estruturas civis do empreendimento e da base cartográfica da Área de Influência Direta – AID, apresentados no Volume II deste estudo, foram elaborados com base no levantamento topográfico realizado pela TOPOCART – Topografia e Engenharia S/C, para a Larrosa & Santos Consultores Associados S/C Ltda., empresa responsável pelo projeto básico de engenharia apresentado à ANEEL. Além deste levantamento planialtimétrico foi utilizada restituição aerofotogramétrica elaboradas a partir de fotografias aéreas do IBC-GECA/1970-1971, na escala 1: 25.000, com curvas de nível a cada 5 metros. Os levantamentos topográficos e aerofotogramétricos estão referenciados ao Sistema Cartográfico Nacional – SCN, datas horizontal SAD/69-MG e vertical Marégrafo de Imbituba-SC.

Os mapas temáticos representativos dos diversos temas abordados no presente estudo e apresentados no Volume II, foram produzidos a partir da base cartográfica, tipos climáticos, isoietas, isotermas, geologia e solos elaborados pela HABTEC – Engenharia Sanitária e Ambiental, para o Consórcio Santa Maria-Jucu, em 1997/98. No mapa representativo do uso atual da região do empreendimento, foi utilizada como base a carta topográfica do Mapeamento Sistemático do Brasil, na escala 1: 50.000, folha SF-24-V-A-III-2/Santa Leopoldina, editada no ano de 1978 pelo IBGE. Foram utilizadas outras fontes de informações cartográficas tais como EMBRAPA e DNPM.

O mapeamento dos diversos usos dos solos e cobertura vegetal foi obtido por meio da classificação supervisionada da imagem multiespectral, do satélite LANDSAT-ETM7, órbita 216, ponto 074 de 01 de maio de 2002, adquirida na empresa ENGESAT – Imagens de Satélites S/C Ltda. e por observações em campo.

O prognóstico contempla a identificação dos impactos e riscos gerados pelo empreendimento ao meio ambiente e as medidas, os programas e os planos elaborados para sua contenção, compensação ou potencialização. A metodologia utilizada é apresentada no Capítulo V – Prognóstico Ambiental. Sua compreensão é fundamental para a mensuração dos impactos e riscos identificados e a percepção da pertinência ou não das medidas, programas e planos propostos visando oferecer subsídios à tomada de decisão a ser feita pelo órgão ambiental quanto à viabilidade ambiental da PCH Timbuí Seco, apresentando uma listagem mais completa possível sobre os efetivos impactos e riscos decorrentes do planejamento do empreendimento, sua construção e sua operação.

2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

As principais Leis, Decretos, Resoluções e Portarias associadas a empreendimentos hidrelétricos estão relacionadas na tabela 2.2.1 - Legislação Ambiental Aplicável. Nela são apresentadas as mais importantes determinações legais na área de meio ambiente e que se aplicam também ao caso de usinas hidrelétricas, abrangendo os seguintes grupos:

- Direitos e Deveres Individuais e Coletivos;
- Proteção do Meio Ambiente, em geral;
- Flora e Fauna;
- Recursos Hídricos;
- Sítios Arqueológicos;
- Licenciamento Ambiental;
- Crimes Ambientais.

É importante ressaltar que a tabela 2.2.1. representa uma referência sobre a legislação aplicável aos projetos hidrelétricos, mas nela não estão relacionados todos os dispositivos legais cabíveis às diversas fases de implementação desse tipo de empreendimento e suas atividades afins.

Em que pese a especificidade de cada região, as legislações ambientais dos estados geralmente fortalecem as diretrizes, procedimentos e definições da legislação federal e, em

alguns aspectos, complementam e aperfeiçoam suas disposições normativas. Dentro dessa lógica e levando-se em consideração que leis estaduais e municipais não podem atentar contra as leis federais, serão ressaltadas, nessa parte do estudo, os dispositivos legais vigentes no estado do Espírito Santo que agregam outros princípios normativos às leis federais, principalmente no tocante ao processo de licenciamento ambiental. Com relação aos dispositivos legais em âmbito municipal, o presente estudo se ateve exclusivamente às respectivas Leis Orgânicas dos municípios de Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Federal		
Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	Constituição Federal de 1988	O Capítulo I, artigo 5 determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
Proteção do Meio Ambiente	Lei nº 3.824 de 1960	Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas e lagos artificiais.
Proteção do Meio Ambiente	Lei nº 6.938 de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. A Lei estabelece, ainda, como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento pelo órgão competente, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais (atualizado pela Lei nº 7.804/89).
Proteção do Meio Ambiente	Constituição Federal de 1988	O Capítulo VI, artigo 225, determina que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
Proteção do Meio Ambiente	Decreto nº 99.274 de 1990	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Crimes Ambientais	Lei nº 9.605 de 1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Flora e Fauna	Lei nº 4.771 de 1965, Lei nº 6.535 de 1978 e Medida Provisória 2166-67 de 2001	Institui o Novo Código Florestal e promove alterações nas leis anteriores.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável (continuação)

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Federal		
Flora e Fauna	Decreto nº 750 de 1993	Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.
Unidades de Conservação	Resolução CONAMA nº04/85	Estabelece definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas.
Faixa de Preservação Permanente	Resolução CONAMA nº302/02	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
Sítios Arqueológicos	Constituição Federal de 1988	O Capítulo III, Artigo 216 define o conceito de patrimônio cultural brasileiro e especifica formas para sua preservação.
Sítios Arqueológicos	Decreto-Lei nº 25 de 1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
Sítios Arqueológicos	Portaria nº 230 2002 do IPHAN	Determina o tipo de levantamento necessário para empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.
Recursos Hídricos	Decreto-Lei nº 24.643 de 1934	Institui o Código das Águas.
Recursos Hídricos	Lei nº 9.433 de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Altera, parcialmente, o Código das Águas.
Compensação Financeira	Constituição Federal de 1988	O Capítulo II, Artigo 20, Inciso III, determina como bens da União: “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio...”. No mesmo artigo, Inciso XI, Parágrafo 1º, “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, ou compensação financeira por essa exploração.”
Compensação Financeira	Lei nº 7.990 de 1989	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de recursos minerais e dá outras providências. Estabelece no Art. 4º, os casos de isenção, incluindo PCH (até 10 MW).
Compensação Financeira	Lei nº 8.001 de 1990	Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável (continuação)

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Federal		
Compensação Financeira	Lei nº 9.427 de 1996, alterada pela Lei 9.648 de 1998.	Institui a ANEEL. Estabelece os casos que dependem de autorização: potência de 1.000 a 30.000 kW, para produção independente ou autoprodução, <i>“mantidas as características de PCH”</i> . Estende, para esses casos, a isenção de compensação financeira de que trata a Lei 7.990.
Compensação Financeira	Resolução nº 394/98 da ANEEL	Define como PCH as usinas com 1.000 a 30.000 kW de potência instalada e <i>“área total do reservatório igual ou inferior a 3,0 km²”</i> . O parágrafo único considera como área do reservatório a <i>“delimitada pela cota d’água associada à vazão de cheia com tempo de recorrência de 100 anos”</i> .
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 1/86	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação de avaliação de impacto ambiental (EIA/RIMA).
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 6/86	Estabelece os modelos de publicação de pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão da licença.
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 6/87	Regulamenta o licenciamento ambiental para exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 9/87	Regulamenta a Audiência Pública.
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 1/88	Estabelece critérios e procedimentos básicos para a implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81.
Licenciamento Ambiental	Decreto nº 99.274 de 1990	Regulamenta as Leis nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e estabelece que dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente as atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental e que será exigido EIA e respectivo RIMA para fins do licenciamento.
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 237/97	Revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável (continuação)

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Estadual		
Proteção do Meio Ambiente	Decreto nº 2.299 de 12/06/1986	Regulamenta a Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.
Flora	Decreto nº 2.684 de 25/07/1988	Regulamenta a Lei nº 4.030, de 23 de dezembro de 1987, que declara de preservação permanente os remanescentes da Floresta Atlântica dentro dos limites geográficos do Estado do Espírito Santo.
Crimes Ambientais	Decreto nº 3.513, de 28/04/1993	Dispõe sobre a fiscalização ambiental e as sanções e penalidades estabelecidas pela Lei Nº 4.701 de 01 de dezembro de 1992.
Auditorias Ambientais	Decreto nº 3.795 de 28/12/1994	Regulamenta a Lei nº 4.802, de 02 de Agosto de 1993, sobre a realização de auditorias ambientais.
Proteção ao Meio Ambiente	Decreto nº 3.984, de 14/05/1996	Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA definindo competência e dá outras providências.
Flora	Decreto nº 4.124, de 12/06/1997	Aprova e define o regulamento sobre a política florestal do Estado do Espírito Santo.
Licenciamento Ambiental	Decreto nº 4.344, de 07/10/1998	Regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo.
Licenciamento Ambiental	Decreto nº 4.447 de 08/04/1999	Altera alguns procedimentos do processo de licenciamento ambiental definidos no Decreto nº 4.344.
Licenciamento Ambiental	Decreto nº 4.489 de 15/07/1999	Regulamenta a construção de barragens, represas e reservatórios no Estado do Espírito Santo.
Proteção ao Meio Ambiente	Lei nº 3.582, de 08/11/1983	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.
Flora	Lei nº 4.030, de 29/12/1987	Declara de preservação permanente os remanescentes da Floresta Atlântica existentes dentro dos limites geográficos do Estado do Espírito Santo.
Proteção ao Meio Ambiente	Lei nº 4.126, de 25/06/1988	Dispõe sobre a implantação da política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Flora	Lei nº 4.349, de 29/03/1990	Obriga os proprietários e possuidores de imóveis a promover o reflorescimento com espécies florestais frutíferas, em áreas marginais onde existem mananciais e reservatórios de água natural ou artificial.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável (continuação)

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Estadual		
Licenciamento Ambiental	Constituição Estadual de 1989	O Artigo 187 estabelece a obrigatoriedade de realizar estudos de impacto ambiental para a implementação de projetos causadores de impactos ambientais. Caberá ao órgão ambiental competente analisar os estudos realizados e a Assembléia Legislativa deverá se manifestar sobre o projeto. Garante também a realização de referendo popular sobre a implementação do projeto, desde que cumpridas as exigências processuais especificadas em lei.
Licenciamento Ambiental	Lei nº 4.427, de 03/08/1990	Dispõe sobre a participação da Comunidade na discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e na audiência pública.
Licenciamento Ambiental	Lei nº 4.428, de 03/08/1990	Dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.
Proteção ao Meio Ambiente	Constituição Estadual de 1989	O Artigo 211 trata da Política de Desenvolvimento Estadual e prevê cabe ao Estado efetivar o desenvolvimento em consonância com gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio ambiente e da subordinação do crescimento econômico à não degradação ambiental.
Proteção ao Meio Ambiente	Constituição Estadual de 1989	Artigo 186 define que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”. Esse artigo trata também da preservação do patrimônio histórico e cultural, da flora e fauna entre outros temas.
Proteção ao Meio Ambiente	Lei nº 4.701, de 08/12/1992	Define a Política Estadual de Meio Ambiente.
Proteção ao Meio Ambiente	Lei nº 4.802, de 16/08/1993	Estabelece a obrigatoriedade de auditorias ambientais periódicas.
Flora	Lei nº 5.361, de 30/12/1996	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo.
Licenciamento Ambiental	Lei nº 5.377, de 20/12/1997	Apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de estudos de impacto ambiental pela Assembléia Legislativa do Estado.
Recursos Hídricos	Constituição Estadual de 1989	O Artigo 258 trata sobre a política dos recursos hídricos e minerais e destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

Tabela 2.2.1 - Legislação ambiental aplicável (continuação)

TEMA	REFERÊNCIAS LEGAIS	DESCRIÇÃO
Âmbito Estadual		
Recursos Hídricos	Constituição Estadual de 1989	O Artigo 261 estabelece que o Estado deverá compatibilizar a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens e eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas.
Recursos Hídricos	Lei nº 5.818, de 29/12/1998	Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Crimes Ambientais	Constituição Estadual de 1989	O Artigo 194 prevê penalidades para quem praticar conduta ou atividades lesivas ao Meio Ambiente.
Crimes Ambientais	Lei nº 7.058, de 22/01/2002	Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No decorrer da década de 1980 incorporou-se à legislação ambiental do Brasil os principais instrumentos e normas que contribuem para fortalecer a diretriz adotada pelo país, no sentido de garantir o desenvolvimento em consonância com a melhoria da qualidade ambiental e a proteção dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco desta tendência, constituindo-se no mais importante instrumento jurídico que estabelece as diretrizes para a exploração racional e menos nociva dos recursos naturais encontrados no território nacional, sendo a primeira na história do Brasil, e uma das únicas no mundo, a tratar deliberadamente da questão ambiental. O Capítulo VI, do Título VIII, discorre sobre o tema, e determina em seu artigo 225 que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, no forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

A Constituição do Estado do Espírito Santo também apresenta essa importante diretriz para as questões ambientais. O artigo 186 define que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.”

Na Carta Magna de 1988 e também na Constituição Estadual, fica evidente a preocupação com a preservação e melhoria da qualidade ambiental no território nacional. Porém esta diretriz já havia ganhado corpo antes mesmo da sua promulgação, principalmente através da Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Pode-se afirmar que todas as leis, resoluções, decretos, enfim, todos os demais instrumentos legais posteriores a esta lei são fundamentados em suas disposições.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Para tanto, fica estabelecido nesta Lei o objetivo de definir as áreas prioritárias de ação governamental, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a divulgação de dados e informações ambientais e da formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Estabelece, ainda, que cabe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Embora tenha sido promulgada em 1981, muitas das determinações contidas na Política Nacional do Meio Ambiente só foram regulamentadas em 1986, por meio da Resolução CONAMA nº 001/86, na qual atribuíram-se responsabilidades e disciplinaram-se os meios institucionais para a realização dos princípios apresentados anteriormente.

Sobre a definição de impacto ambiental, o Artigo 1º desta Resolução, diz que:

“Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.”

Desde já fica evidente o caráter geral desta definição, estendendo o conceito de impacto ambiental para as transformações manifestadas sobre a população, a fauna, a flora, as características geológicas e hídricas da região de influência do empreendimento. Neste sentido, é possível interpretar esta definição e apresentar o conceito de impacto ambiental como a diferença entre a realidade anterior à implementação de determinado empreendimento com a realidade posterior a ele, considerando-se as condições ambientais existentes nos dois momentos, na esfera física, biológica, social, econômica e cultural da região onde ele é inserido. Os impactos podem ser positivos e negativos, de diferentes magnitudes e formas de manifestação devido à complexidade que os caracteriza.

Para possibilitar a verificação dos impactos ambientais resultantes da instalação de um determinado empreendimento, regulamentou-se através da Resolução CONAMA nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, comumente chamados de EIA e RIMA respectivamente. Estes documentos são destinados a analisar e prever as consequências sobre o meio ambiente decorrentes da implementação de um projeto, propondo medidas capazes de anular, mitigar ou compensar os efeitos dos impactos negativos, assim como potencializar os dos positivos. Também nessa resolução são definidas as situações em que o EIA/RIMA é requisito para a obtenção da Licença Prévia - LP. No Artigo 2º da Resolução nº 001/86, fica determinado que:

“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW.”

A Constituição do Estado do Espírito Santo também estabelece a obrigatoriedade de apresentação de estudos de impacto ambiental para a construção de projetos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental. O artigo 187 define que:

“Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a

participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.”

A Lei Estadual nº 4.701, de 01 de Dezembro de 1992, regulamenta o artigo 187 da Constituição Estadual e define a Política Estadual de Meio Ambiente. Em seu artigo 75 se estabelece que:

“Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental -EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, em especial acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos de água, abertura de barra e embocaduras, transposição de bacias, diques;”

No EIA devem constar as informações técnicas do projeto selecionado e as alternativas consideradas para sua implementação, o diagnóstico ambiental da região onde se pretende implementar o projeto, os impactos ambientais dele decorrentes e as medidas e programas para cada impacto verificado. Esse documento é um instrumento que orienta e oferece os elementos necessários para que o órgão ambiental competente verifique a viabilidade do projeto em relação ao meio ambiente.

Uma vez finalizado o EIA, deve ser elaborado o RIMA, que deve refletir as conclusões do primeiro, focalizando principalmente o tratamento dos impactos identificados e as ações ambientais propostas para contê-los, compensá-los ou potencializá-los. O conteúdo do RIMA deve ser o mesmo do EIA, apenas apresentado sinteticamente e em linguagem acessível a todos os interessados em tomar conhecimento de seu conteúdo. Sobre esta última determinação, é importante apresentar o parágrafo único do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 001/86, no qual fica estabelecido que:

“O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.”

É importante destacar este atributo, pois ele garante que os estudos realizados sobre o empreendimento em relação ao meio ambiente sejam compreendidos pela população leiga

interessada em tomar conhecimento do projeto e de suas implicações ambientais. Desta forma, o RIMA não deve ser concebido apenas como um documento necessário para a construção do empreendimento, mas, sobretudo, como um instrumento de democratização da informação.

Uma vez finalizados, tanto o EIA, quanto o RIMA devem ser protocolados no órgão ambiental competente para análise.

Faz parte do processo de licenciamento ambiental a realização de audiências públicas, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 009/87. Nesta definiu-se que sua realização serve para expor aos interessados informações sobre o empreendimento em estudo, assim como a exposição do conteúdo do EIA e do RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos participantes as críticas e sugestões sobre o tema. Cabe ao órgão ambiental competente a convocação de audiência pública, nos casos em que julgar necessário, quando for solicitada pelo Ministério Público, entidade civil ou por 50 ou mais cidadãos, no prazo mínimo de 45 dias a partir da data de recebimento do RIMA. O órgão ambiental deverá fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura deste prazo para a solicitação de audiência pública. Por último, o artigo 5º dessa Resolução diz que a(s) ata(s) da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e emissão do parecer final do órgão licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Sobre a realização de audiências públicas para efeito de licenciamento ambiental no Estado, o tema é tratado na Lei Estadual nº 4.427, de 27 de Julho de 1990, na qual fica estabelecido que caberá ao órgão estadual responsável pela política de meio ambiente convocar a audiência pública. No entanto, o Estado do Espírito Santo apresenta uma complementação significativa no tocante à participação da comunidade no processo de licenciamento ambiental, mais precisamente a Lei Estadual nº 4.428, de 28 de Julho de 1990, que *dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental*. O artigo 3º define que

“O referendo popular será requerido à Assembléia Legislativa, por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado de cada município que vier a ser alcançado pelos efeitos da atividade causadora de grande impacto ambiental, após o cumprimento do disposto no Art. 187, § 3º da Constituição Estadual.”

A Lei Orgânica do município de Santa Leopoldina também se manifesta sobre a realização de referendo popular. No Capítulo IV, sobre Meio Ambiente, artigo 199, no parágrafo 3º se define que:

“Para a localização, instalação, operação e ampliação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental é obrigatório, na forma da lei, o estabelecimento prévio de referendo popular e de audiências públicas, observado o seguinte:

I – o referendo popular garantido aos cidadãos é exercido mediante requerimento à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II – as audiências públicas serão requeridas diretamente ao Poder Executivo.”

Embora o arcabouço jurídico já estivesse razoavelmente delineado com relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente agressivos ao meio ambiente, através da definição de conceitos como impacto ambiental, EIA, RIMA, audiências públicas e tantas outras regulamentações que constituem matéria específica, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, procurou suprir algumas lacunas de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 011/94, trazendo em seu bojo um instrumento capaz de sanar eventuais dificuldades até então encontradas.

Em linhas gerais, a Resolução nº 237/97 revisou alguns aspectos dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, sobretudo estabelecendo critérios para exercício da competência para o licenciamento, a que se refere o artigo 10º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, através da integração na atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na execução do Plano Nacional do Meio Ambiente - PNMA, em conformidade com as respectivas competências, nas três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal.

O Art. 5º daquela Resolução estabelece-se que:

“Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento, localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios ou em unidades de conservação de domínio estadual.”

Além disso, esta mesma Resolução, em seu Artigo 7º, determina que os empreendimentos serão licenciados em um único nível de competência.

Desse modo, um empreendimento com as características da PCH Timbuí Seco, que se localiza em mais de um município do mesmo Estado, de acordo com esta Resolução deve ser licenciado no âmbito do órgão ambiental estadual, ou seja, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, do estado do Espírito Santo.

Uma vez finalizados os estudos de impacto ambiental, deve-se protocolar os documentos no órgão ambiental competente para sua avaliação e, caso o parecer final do órgão ambiental seja favorável, ou seja, fique atestada a viabilidade ambiental do empreendimento em estudo, é emitida a Licença Prévia - LP. Esta licença autoriza o prosseguimento da implementação do projeto, apresentando condições para sua instalação e ressaltando a obrigatoriedade de realização de todas as ações propostas no EIA e no RIMA com relação aos impactos ambientais identificados nos estudos.

Uma vez obtida a Licença Prévia - LP, o próximo documento a ser elaborado no encaminhamento normal do licenciamento ambiental é o Projeto Básico Ambiental - PBA, no qual serão detalhadas as ações ambientais propostas no EIA.

O PBA deve apresentar de forma sistemática todas as ações propostas no EIA com relação às medidas mitigadoras e compensadoras aos impactos negativos e de potencialização dos impactos positivos decorrentes da implementação do projeto, além das considerações e condicionantes apresentadas pelo órgão ambiental licenciador quando da emissão da Licença Prévia - LP. Neste documento os programas ambientais devem ser apresentados de forma mais minuciosa, constando cronograma de realização, custos, profissionais e instituições envolvidas na execução dos programas bem como suas responsabilidades. O PBA deve especificar a forma e os custos da implementação das medidas, dos programas e dos planos ambientais apresentados no EIA.

Uma vez finalizado o PBA, ele deverá ser protocolado no órgão ambiental, que analisará seu conteúdo, verificará a conformidade com o EIA e, caso o considere adequado para ser implementado, emitirá a Licença de Instalação - LI, quando finalmente o empreendedor estará autorizado a iniciar a construção efetiva da obra e começar a implementação das ações propostas no PBA, conforme definidos naquele documento, assim como o cumprimento de eventuais condicionantes impostas pelo órgão ambiental.

Quando a obra estiver finalizada e a usina apta a gerar energia, deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente a Licença de Operação - LO. Para emitir esta licença, caberá ao órgão ambiental verificar se o que fora especificado anteriormente no PBA foi ou está sendo devidamente cumprido, principalmente no tocante ao cumprimento do cronograma de cada programa ambiental e se o objetivo para o qual ele foi criado está sendo alcançado.

Se estiver tudo de acordo com o que fora especificado anteriormente, o órgão ambiental emite a Licença de Operação - LO, que possibilita o início da operação do empreendimento, no caso da PCH Timbuí Seco, a geração de energia elétrica.

É importante novamente destacar que a legislação citada nesse item, assim como a complementar atrelada às questões ambientais e disposta no item a seguir, não tem a pretensão de encerrar a discussão, nem tão pouco abarcar todos os dispositivos legais possíveis de influenciar o andamento do projeto, mas sim de informar a existência de requisitos legais a serem cumpridos nas mais diversas etapas de implementação da PCH Timbuí Seco, e garantir que todos os requerimentos legais vigentes no país, no Estado e nos dois municípios atingidos serão necessariamente cumpridos.

2.4 LEGISLAÇÃO ATRELADA

Como foi disposto no item 2.2 - Licenciamento Ambiental, existem requisitos legais para o licenciamento ambiental dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais e o presente item estará tratando de temas específicos, como a flora, a fauna, os recursos hídricos e a preservação do patrimônio arqueológico, histórico e paisagístico entre outros. Desta maneira, pretende-se oferecer elementos suficientes para a compreensão do contexto legal no qual insere-se o empreendimento em estudo, além de facilitar a compreensão do processo de planejamento e implementação de um projeto do porte e natureza da PCH Timbuí Seco.

Quanto à atuação pertinente aos Estados, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, estes, além de utilizarem os instrumentos legais constituídos pela legislação federal, têm a prerrogativa de estabelecerem outras normas regionais, desde que não conflituosas

com as primeiras, a fim de adequar a legislação protetora do meio ambiente à sua realidade peculiar. A Constituição do Estado do Espírito Santo reforça as normas federais, notadamente através dos dispositivos apresentados na Seção IV, específica para o Meio Ambiente. Os artigos dessa Seção definem diretrizes gerais para a compatibilização do desenvolvimento do Estado com a preservação e melhoria das condições ambientais em seu território, exigindo para isso a apresentação de estudos de impacto ambiental para o licenciamento de projetos de desenvolvimento e cuidados especiais com a flora, a fauna, os recursos hídricos, o ar, os patrimônios históricos, arqueológicos, enfim, a totalidade dos recursos naturais presentes em território capixaba.

2.4.1 Proteção dos Recursos Hídricos

O artigo 21 da Constituição do Brasil de 1988, em seu inciso XIX, define que compete à União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. O artigo 22, inciso IV, determina que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, colocando mais adiante, em seu parágrafo único, que as normas para a cooperação entre a União, Estados e Distrito Federal serão fixadas em lei complementar, buscando o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar em âmbito nacional.

Estas disposições expõem com clareza a posição estratégica que ocupa o uso e manipulação dos recursos hídricos no território nacional. No entanto, apenas em 08 de Janeiro de 1997, pela Lei nº 9.433, esta matéria foi devidamente regulamentada, quando foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou-se o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

São objetivos desta lei assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e defesa dos recursos hídricos contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A utilização dos recursos hídricos está sujeita a outorga pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos múltiplos da água e a garantia de acesso a este recurso natural.

O artigo 14º da mesma Lei determina que a outorga para utilização de recursos hídricos será efetivada por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, sendo que o primeiro poderá delegar aos outros dois a competência para conceder outorga.

A implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fica sob a responsabilidade do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que além desta função deverá também coordenar a gestão integrada das águas, planejar, regular, controlar o uso, a preservação, recuperação, promover a cobrança pelo uso e arbitrar os conflitos relacionados com os recursos hídricos.

Devido à complexidade, abrangência e potencial de transformação do manejo e utilização dos recursos hídricos intrínsecos a esta Lei, várias de suas definições estão atualmente em processo de discussão quanto à forma de implementação dessa política, envolvendo órgãos federais, estaduais e municipais com atuação na área de recursos hídricos e atividades afins. Dentre essas discussões pode-se citar a estruturação das agências de bacia e a cobrança pelos usos dos recursos hídricos entre outros aspectos constantes da Lei nº 9.433.

No Estado do Espírito Santo, foi promulgada a Lei nº 5.818, de 29 de Dezembro de 1998, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado.

Ainda com relação aos recursos hídricos, o Decreto N° 4.489-N do Governo do Estado do Espírito Santo, de 13 de julho de 1999, em seu Artigo 7°, inciso VII, estabelece que:

“A vazão residual da barragem deverá ser no mínimo igual ao menor valor comparativo entre o $Q_{7,10}$ e a vazão mínima em período de seca, calculada para aquela seção do curso d’água, que deverá constar no projeto técnico, garantindo o uso múltiplo a jusante e a manutenção do ecossistema aquático.”

2.4.2 Proteção da Fauna e Flora

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar as florestas, a fauna e a flora, sendo vedadas às práticas ou atividades que coloquem em risco a sobrevivência destes recursos, ou que provoquem sua extinção.

Em fevereiro de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, denominada Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esta define a aplicação de multas e demais instrumentos punitivos às pessoas e/ou instituições que pratiquem atos de degradação do meio ambiente, especificando em seu capítulo V, Seções I e II, os crimes e punições referentes a agressões sobre a fauna e flora respectivamente. Sua aplicação está sendo gradativamente regulamentada.

No artigo 2º da Lei nº 9.605 fica estabelecido que as sanções recaem sobre:

“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

Nos artigos seguintes, é apresentada uma extensa relação de atividades consideradas crimes contra o meio ambiente, especificando as penas para cada crime praticado.

Quanto à legislação específica sobre a fauna e flora ela dispõe de forma diferenciada cada categoria, conforme apresentado a seguir.

2.4.2.1 Fauna

Na Lei nº 9.605, de 1998, determina-se que:

“São espécies da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

O principal instrumento jurídico que regulamenta a proteção à fauna é datado de 03 de Janeiro de 1967 e consiste na Lei nº 5.197. Nela estão especificadas e estabelecidas as normas de proteção e as premissas básicas de defesa da vida animal. Devido à ausência de normas referentes ao ambiente aquático nesta Lei, em 12 de Fevereiro de 1988 foi promulgada a Lei nº 7.653, que altera e complementa a primeira, inserindo nela instrumentos legais referentes à fauna íctica e definindo punições para ações agressivas à fauna como um todo.

Na Lei nº 5.197/67 fica estabelecido que todos os animais que vivem naturalmente fora do cativeiro são propriedade do Estado, ocorrendo o mesmo com seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida sua utilização, caça, perseguição, destruição ou apanha.

É importante destacar que a União, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, organizou uma lista de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, sendo atualizada periodicamente.

No âmbito estadual a Lei nº 4.701, de 11 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, na Seção VI trata especificamente do tema. No artigo 23 fica estabelecido que

“Os animais que constituem a Fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.”

2.4.2.2 Flora

Os principais instrumentos de proteção e normatização do uso dos recursos florísticos do país estão concentrados na Lei nº 4.771, de 1965, quando se instituiu o Código Florestal que em seu artigo 1º estabelece-se que:

“as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

No artigo 2º do Código Florestal são definidas as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, dentre as quais aquelas localizadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras entre outras especificações apresentadas neste artigo.

O Código Florestal imputa ao Poder Público a prerrogativa de declarar áreas de preservação permanentes segundo critérios definidos no artigo 3º desta Lei, e define que a supressão destas áreas para a execução de obras, planos, atividades, projetos de utilidade pública ou interesse social só é possível através da autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Na Resolução CONAMA nº 302/02, é definido o conceito de área de preservação permanente para reservatórios artificiais de água e regime de uso do entorno. O artigo 3º estabelece que:

“Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

(...)

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.”

Modificações no Código Florestal estão sendo discutidos pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo CONAMA, por Comissões da Câmara Federal além de diversas organizações e instituições interessadas no assunto. Várias Medidas Provisórias já foram editadas pelo Poder Executivo Federal com o objetivo de alterar alguns artigos do Código de 1965 e dispor sobre outros aspectos que não estão incorporados na lei original.

Por fim, é importante destacar que a União, através do IBAMA, organiza listas de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, sendo atualizada periodicamente.

No âmbito estadual a proteção à flora se manifesta desde a Constituição do Estado até leis específicas que tratam do tema, com destaque para a Lei nº 5.361, de 30 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e do Decreto nº 4.124, de 12 de Junho de 1997, que aprova o regulamento da Política Florestal.

2.4.3 Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Natural

O artigo 20º da Constituição Federal de 1988 estabelece que são bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos. Cabe à União, Estados e Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de natureza de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (artigo 23 da Constituição Federal).

O artigo 216 da Constituição Federal estabelece que:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identificação, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

No Parágrafo 1º deste artigo define-se que:

“o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por

meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

A Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961, submete à proteção do Poder Público, os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Para resguardar os objetos de valor científico e cultural localizados em pesquisas de campo a Portaria do IPHAN nº 7, de 01 de Dezembro de 1988, estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas na Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961.

Posteriormente, a Portaria IPHAN nº 23,0 de 17 de Dezembro de 2002, regulamentou os procedimentos a serem adotados para o licenciamento de empreendimentos. Para a fase de obtenção de Licença Prévia, ou seja, durante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ficou determinado em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º o seguinte:

“Artº 1 - Nesta fase, dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo.

Artº 2 - No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície.

I - O resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica Diagnóstico.

Artº 3 - A avaliação dos impactos do empreendimento do patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.

Artº 4 - A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os Programas de Prospeção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.”

No âmbito estadual a Constituição trata do patrimônio histórico, artístico e cultura no artigo 186, conforme segue:

“Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

I - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos;

(...).”

2.5 LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

A Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, de 05 de Abril de 1990, destina o Capítulo VII para tratar sobre a proteção ao Meio Ambiente em seu território e, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso IV determina que o Poder Público deve:

“Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Nesse capítulo, composto pelos artigos 184, 185 e 186, são definidas as diretrizes para a proteção e preservação da fauna e flora, dos cursos d'água e demais recursos naturais existentes no território municipal.

Na Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, de 05 de Abril de 1990, o Capítulo IV é reservado para as disposições normativas sobre o Meio Ambiente em território municipal. Nesse capítulo é exigida a elaboração de estudos de impacto ambiental para a instalação de projetos que possam significar efeitos nocivos ao meio ambiente, como também apresenta diretrizes para a proteção e preservação dos recursos naturais, como a flora, a fauna, os recursos hídricos, os patrimônios históricos, arqueológicos paisagísticos entre outros.

Merece destaque o artigo 199 que em seu parágrafo 3º discorre sobre a realização de referendo popular para a implementação de projeto causadores de significativo impacto ao meio ambiente. Sobre esse tema versa também o artigo 209, conforme segue:

“O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes dos Poderes Públicos, entidades

ambientalistas, representantes da sociedade civil, classes rurais que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – administrar o Fundo Municipal de Conservação Ambiental;

III – planejar e executar a política de meio ambiente no Município;

IV – solicitar, por um terço de seus membros, referendo para consulta às populações atingidas pelo impacto dos projetos.

Parágrafo Único – Para o julgamento dos referidos projetos o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias com as entidades interessadas, incluídos, especialmente, representantes das populações atingidas.”

Também deve ser ressaltado o artigo 214 da Lei Orgânica desse município, que define:

“As áreas críticas de proteção ou recuperação para efeito de receberem tratamentos especiais por parte das autoridades e da comunidade, são os seguintes;

a) Rio Santa Maria;

b) Região do Funil;

c) Região da Cachoeira do Véu da Noiva;

d) Região da Cachoeira do Moxafongo;

e) Região da Cachoeira da Fumaça;

f) Região da Cachoeira do Candeia;

g) Região da Cachoeira do Caramuru de Dentro.”

2.6 CONCLUSÃO

A implementação da PCH Timbuí Seco atenderá a todas as exigências legais e processuais determinadas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal. Esse projeto hidrelétrico se enquadra na classificação de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, conforme definição da Resolução da ANEEL nº 394/98.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental do projeto é o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, do Estado do Espírito Santo.

Em função do projeto de engenharia proposto para a PCH Timbuí Seco, não haverá reservatório de água, portanto não haverá alagamento de terras, não serão afetadas áreas indígenas e também não haverá supressão de vegetação em áreas de Unidades de Conservação constituídas na região.